

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2007

Estabelece prazo para o
refinanciamento de dívidas de
responsabilidade dos Municípios.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.231, de 2007, pretende modificar parcialmente a Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, que trata da assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e de outras dívidas cuja natureza foi ali especificada.

No presente caso, a proposição pretende ampliar de nove para dez anos, contados a partir de 30 de junho de 1999, o prazo para que os Municípios, entre as exclusões previstas no § 1º do art. 8º daquela medida provisória, possam contrair novos empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei em tela.

II - VOTO DO RELATOR

Não cabe, de plano, manifestação sobre a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.231, de 2007, já que ele não traz maiores repercussões na receita ou na despesa pública na esfera federal.

Estamos nesta oportunidade examinando uma matéria que se limita a dilatar o prazo de 9 para 10 anos, contados a partir de 30 de junho de 1999, estabelecido na Lei n.º 11.452, de 2007, na alteração que esta lei promoveu na Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001, para que os Municípios, entre as exclusões previstas no § 1º do art. 8º daquela medida provisória, possam contrair novos empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.

De outra parte, não vemos maiores óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela pode trazer grandes benefícios financeiros para os Municípios, com a vantagem adicional de não colocar em risco o ajuste fiscal acordado durante processo de renegociação das dívidas daqueles entes com a União, ao amparo da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

O prazo inicial para a decisão acima foi inicialmente fixado na retrocitada medida provisória em três anos, a partir de 30 de junho de 1999, tendo sido prorrogado mais tarde para sete anos, pela Lei n.º 11.131, de 2005, e, mais recentemente, para 9 anos, pela Lei n.º 11.452, de 2007.

É interessante recapitular os aspectos da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001, com os quais a presente matéria se relaciona.

O art. 8º da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 2001, estabeleceu severas restrições à contratação de novas operações de crédito por parte dos Municípios, conforme observamos abaixo:

“Art. 8º O contrato de refinanciamento (entre a União e os Municípios) de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida

pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.”

A partir da aprovação da Lei n.º 11.131, de 2005, ficou estabelecido no § 1º do mencionado art. 8º da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 2001, que seriam excluídas das vedações a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 9 (nove) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (Redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007.) (Grifos nossos por se tratar da matéria a que estamos referindo-nos.)

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

O Projeto de Lei n.º 1.231, de 2007, apenas amplia o prazo de 9 anos para 10 anos, a que se refere o inciso II do § 1º constante do art. 8º da Medida Provisória n.º 2.185- 35, de 2001. Daí a razão de nosso apoio à presente proposição.

Nada obstante, estamos sugerindo, por meio de nosso substitutivo, uma nova redação ao texto da proposição, exatamente como foi feito por ocasião da redação que foi dada à matéria na Lei n.º 11.452, de 2007, sempre com o objetivo de facilitar a interpretação da norma, respeitando o teor original da proposição, nos seguintes termos:

“Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

I -

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 10 (dez) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nada havendo a relatar de relevante em relação à presente matéria, concluímos nosso voto, reafirmando que não cabe no presente caso exame de adequação orçamentária e financeira. No mérito, pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.231, de 2007, na forma de nosso substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2007

Estabelece prazo para o
refinanciamento de dívidas de
responsabilidade dos Municípios.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado JORGE KHOURY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 8º da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I -

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 10 (dez) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JORGE KHOURY

Relator